SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088516 - MT (2026/0136687-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WELITON DE SOUSA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONTEMPORANEIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROJEÇÃO DE EVENTUAL REGIME INICIAL DEPENDE DE JULGAMENTO DE MÉRITO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por configurar reiteração de pedido já formulado em anterior impetração, com idênticos partes, pedido e causa de pedir.

2. Denúncia pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com referência, na origem, aos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 331 do Código Penal. Prisão em flagrante em 17/10/2025, convertida em preventiva para garantia da ordem pública, diante da apreensão de 15 quilogramas de maconha e das circunstâncias da abordagem, com realização de audiência de instrução em 05/02/2026, deferimento de diligências complementares e subsequentes reavaliações da custódia no curso do processo.

3. Tribunal de Justiça denegou a ordem por inexistência de fato novo e ausência de desídia estatal. Pretensão de revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do CPP; alegação de que o encerramento da instrução seria fato novo, além de invocação de flagrante ilegalidade para superar a supressão de instância, e de desproporcionalidade à luz do princípio da homogeneidade e da possível aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. Questões em discussão: i) saber se o encerramento da instrução processual configura fato novo apto a afastar a reiteração do *habeas corpus* e autoriza nova análise dos requisitos da prisão preventiva; ii) saber se há ilegalidade manifesta capaz de superar o óbice da supressão de instância para exame

Documento eletrônico VDA59915912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4242d08f-236a-4b9e-98a7-2a08db51a59c

direto, nesta Corte, da contemporaneidade e da proporcionalidade da custódia cautelar; iii) saber se o princípio da homogeneidade e a projeção de pena/ regime inicial justificam a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O encerramento da instrução, por si, não configura fato novo relevante quando o pedido reproduz o mesmo núcleo argumentativo anteriormente apreciado e quando subsistem fundamentos autônomos da prisão voltados à garantia da ordem pública, lastreados em elementos concretos da imputação.

6. Subsiste o óbice objetivo ao processamento de nova impetração com identidade de partes, pedido e causa de pedir, não havendo demonstração de alteração substancial das razões de cautelaridade.

7. A alegação de contemporaneidade e de desproporcionalidade não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inviabilizando o exame direto por esta Corte, ausente quadro excepcional devidamente objetivado que autorize mitigar a regra de competência; é indispensável a apreciação originária para depuração fático-probatória.

8. O princípio da homogeneidade não opera como cláusula automática de revogação da cautelar; a projeção de eventual regime inicial depende de julgamento de mérito e individualização da pena, não cabendo substituir o juízo condenatório por prognose abstrata para desconstituir a medida quando presentes elementos concretos e reavaliações periódicas.

9. A quantidade expressiva de entorpecente apreendido e as circunstâncias da abordagem evidenciam risco à ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

10. Inexistem elementos que autorizem a concessão da ordem de ofício, ausente ilegalidade flagrante capaz de afastar os óbices processuais identificados.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4242d08f-236a-4b9e-98a7-2a08db51a59c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088516 - MT (2026/0136687-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WELITON DE SOUSA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONTEMPORANEIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROJEÇÃO DE EVENTUAL REGIME INICIAL DEPENDE DE JULGAMENTO DE MÉRITO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por configurar reiteração de pedido já formulado em anterior impetração, com idênticos partes, pedido e causa de pedir.

2. Denúncia pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com referência, na origem, aos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 331 do Código Penal. Prisão em flagrante em 17/10/2025, convertida em preventiva para garantia da ordem pública, diante da apreensão de 15 quilogramas de maconha e das circunstâncias da abordagem, com realização de audiência de instrução em 05/02/2026, deferimento de diligências complementares e subsequentes reavaliações da custódia no curso do processo.

3. Tribunal de Justiça denegou a ordem por inexistência de fato novo e ausência de desídia estatal. Pretensão de revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do CPP; alegação de que o encerramento da instrução seria fato novo,

Documento eletrônico VDA59651675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: 7ee32e7b-387a-405f-81bb-5780844ba3ad

além de invocação de flagrante ilegalidade para superar a supressão de instância, e de desproporcionalidade à luz do princípio da homogeneidade e da possível aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. Questões em discussão: i) saber se o encerramento da instrução processual configura fato novo apto a afastar a reiteração do *habeas corpus* e autoriza nova análise dos requisitos da prisão preventiva; ii) saber se há ilegalidade manifesta capaz de superar o óbice da supressão de instância para exame direto, nesta Corte, da contemporaneidade e da proporcionalidade da custódia cautelar; iii) saber se o princípio da homogeneidade e a projeção de pena/ regime inicial justificam a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O encerramento da instrução, por si, não configura fato novo relevante quando o pedido reproduz o mesmo núcleo argumentativo anteriormente apreciado e quando subsistem fundamentos autônomos da prisão voltados à garantia da ordem pública, lastreados em elementos concretos da imputação.

6. Subsiste o óbice objetivo ao processamento de nova impetração com identidade de partes, pedido e causa de pedir, não havendo demonstração de alteração substancial das razões de cautelaridade.

7. A alegação de contemporaneidade e de desproporcionalidade não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inviabilizando o exame direto por esta Corte, ausente quadro excepcional devidamente objetivado que autorize mitigar a regra de competência; é indispensável a apreciação originária para depuração fático-probatória.

8. O princípio da homogeneidade não opera como cláusula automática de revogação da cautelar; a projeção de eventual regime inicial depende de julgamento de mérito e individualização da pena, não cabendo substituir o juízo condenatório por prognose abstrata para desconstituir a medida quando presentes elementos concretos e reavaliações periódicas.

9. A quantidade expressiva de entorpecente apreendido e as circunstâncias da abordagem evidenciam risco à ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

10. Inexistem elementos que autorizem a concessão da ordem de ofício, ausente ilegalidade flagrante capaz de afastar os óbices processuais identificados.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59651675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: 7ee32e7b-387a-405f-81bb-5780844ba3ad

Trata-se de agravo regimental interposto por Weliton de Sousa Batista contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 691-693).

Consta dos autos que a denúncia imputa ao agravante a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com referência, na origem, aos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 331 do Código Penal.

O agravante foi preso em flagrante em 17/10/2025 e teve a custódia convertida em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de 15 (quinze) quilogramas de maconha e das circunstâncias da abordagem, tendo sido realizada audiência de instrução em 05/02/2026, com deferimento de diligências complementares, e subsequentes reavaliações da prisão no curso do processo (fls. 635-641).

Em sede de *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a ordem, por ausência de desídia estatal, inexistência de fato novo que justificasse reexame dos requisitos da preventiva e inaplicabilidade da extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal à situação da corré em prisão domiciliar (fls. 9-17).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o processamento do *writ*, ao consignar que o Tribunal de origem não conheceu da alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva por já apreciada anteriormente sem demonstração de fato novo, e que, no âmbito desta Corte, a tese sobre idoneidade e proporcionalidade da custódia seria mera reiteração de pedido formulado em *habeas corpus* anterior, já transitado em julgado, não sendo possível, ainda, a apreciação da contemporaneidade da prisão por ausência de prévio exame pela Corte local, sob pena de supressão de instância (fls. 691-693).

O agravante sustenta que o encerramento da instrução processual configura fato novo superveniente, juridicamente relevante, que afasta a pecha de reiteração e impõe nova análise da prisão à luz da proporcionalidade e da homogeneidade.

Argumenta que, com o fim da fase probatória, não subsiste a justificativa relacionada à conveniência da instrução criminal, cabendo realizar juízo de prognose sobre a eventual pena e o regime inicial.

Ressalta que o agravante é primário e de bons antecedentes, o que tornaria altamente provável a incidência do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º (parágrafo quarto), da Lei n. 11.343/2006 e, por consequência, a fixação de regime inicial semiaberto ou aberto, de modo que a manutenção da prisão preventiva revelar-se-ia desproporcional (fls. 698-700).

Argumenta, ainda, que a ilegalidade é superveniente e manifesta, o que autoriza a superação dos óbices processuais de reiteração e supressão de instância, inclusive mediante concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59651675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: 7ee32e7b-387a-405f-81bb-5780844ba3ad

Aponta que não se cuida de reexame de matéria já decidida, mas de análise de nova realidade fático-processual decorrente do término da instrução, e invoca o princípio da homogeneidade para afastar a manutenção de custódia cautelar em parâmetro mais gravoso do que o provável regime inicial em caso de eventual condenação (fls. 698-700).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou submetê-lo a julgamento colegiado, afastando os óbices de reiteração e supressão de instância, a fim de que seja conhecido o *habeas corpus* e, no mérito, revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, ainda que condicionada à imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 698-700).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que o encerramento da instrução processual configuraria fato novo apto a afastar a pecha de reiteração, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que os requisitos da prisão preventiva foram previamente apreciados, tanto pela Corte local, que não conheceu do ponto por ausência de modificação relevante, quanto por esta Corte, em *writ* anterior, no qual se examinou a idoneidade e a proporcionalidade da custódia.

O agravante, contudo, afirma que o término da colheita probatória altera substancialmente o quadro e impõe nova análise da medida cautelar. Ocorre que a conclusão da instrução, por si só, não elide os fundamentos autônomos da prisão, voltados à garantia da ordem pública e lastreados em elementos concretos da imputação, e não desnatura o caráter de reiteração quando o pedido reproduz o mesmo núcleo argumentativo antes apreciado, sem demonstrar alteração substancial das razões de cautelaridade.

Nesse cenário, subsiste o óbice objetivo ao processamento de nova impetração com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. RAZÕES HUMANITÁRIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59651675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: 7ee32e7b-387a-405f-81bb-5780844ba3ad

SALA DE ESTADO-MAIOR. CUSTÓDIA EM LOCAL SEPARADO E CONDIGNO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegação de ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade da prisão preventiva não pode ser conhecida, pois a matéria já foi examinada em recurso anterior relacionado à mesma custódia cautelar, caracterizando inadmissível reiteração de pedido.

2. O exame da alegada desproporcionalidade da prisão preventiva mostra-se inviável, diante da ausência de apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão domiciliar por razões humanitárias exige demonstração inequívoca da imprescindibilidade do custodiado aos cuidados da pessoa enferma, nos termos do art. 318 do CPP, requisito não comprovado nos autos.

4. A gravidade da enfermidade da genitora do agravante, desacompanhada de prova de indispensabilidade exclusiva de sua assistência, não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

5. A inexistência de Sala de Estado-Maior não impõe automaticamente a concessão de prisão domiciliar ao advogado preso preventivamente, desde que assegurada custódia em local separado dos presos comuns e em condições condignas.

6. O Tribunal de origem constatou que o agravante se encontra recolhido em ala especial, separado dos demais detentos e em instalações adequadas à preservação de sua integridade física e moral.

7. A desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu sucedâneo recursal.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 233.661/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE WRIT. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por configurar reiteração de pedido já formulado em recurso em habeas corpus anterior, no qual a insurgência defensiva havia sido rejeitada.

2. Defesa alega fatos novos consistentes na realização de audiência de instrução e na ausência de reavaliação da prisão preventiva.

Instrução criminal encerrada e superveniência de decisão de pronúncia em 12/2/2026 no processo de origem.

3. Pretensão revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A simples atualização do andamento processual ou o acréscimo de novos argumentos não configuram causa de pedir autônoma apta a autorizar nova

Documento eletrônico VDA59651675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: 7ee32e7b-387a-405f-81bb-5780844ba3ad

impetração de habeas corpus com idêntico objeto, não havendo demonstração de fato novo efetivo.
5. O encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.
6. O rito do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de juntada da decisão de pronúncia impede a aferição da idoneidade de seus fundamentos para a manutenção da custódia cautelar.
7. Inexistem elementos que autorizem a concessão da ordem de ofício.
IV. Dispositivo
6. Negado provimento ao agravo regimental.
(AgRg no HC n. 1.070.898/PE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Quanto à alegação de superação da supressão de instância pela invocação de flagrante ilegalidade, também não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada assentou que a tese sobre contemporaneidade da prisão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame direto por esta Corte. O agravante sustenta que a ilegalidade seria manifesta, decorrente da desproporcionalidade superveniente, de modo a autorizar o afastamento do óbice. Todavia, a mitigação da regra de competência pressupõe quadro excepcional devidamente objetivado, o que não se evidencia quando a insurgência se volta, essencialmente, à revisão de juízo já formado sobre a adequação da medida cautelar, sem demonstração de colapso dos fundamentos concretos que a sustentam. A apreciação originária é indispensável para a depuração fático-probatória e para o controle da contemporaneidade, não se justificando a atuação substitutiva desta Corte na via estreita do agravo regimental.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA E PREMEDITAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO FÁTICO-JURÍDICA RELEVANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela invasão domiciliar durante o repouso

Documento eletrônico VDA59651675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: 7ee32e7b-387a-405f-81bb-5780844ba3ad

noturno, pelo emprego de violência física, grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas para cobrança coercitiva de dívida.
3. O modus operandi empregado, com atuação em grupo, agressões físicas, intimidação mediante suposta vinculação a facção criminosa e deslocamento forçado das vítimas, revela elevada periculosidade social e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
4. A Lei n. 15.272/2025 introduziu no art. 312, § 3º, I, do CPP a necessidade de consideração do modus operandi, do uso reiterado de violência e da premeditação para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.
5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afasta a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema.
6. A presença de elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar evidencia a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
7. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
8. O caso em exame guarda similitude com o precedente citado quanto à gravidade concreta da conduta e ao modus operandi empregado pelos agentes.
9. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 233.877/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

No tocante ao princípio da homogeneidade e à projeção de pena para sustentar a desproporcionalidade da prisão preventiva, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A homogeneidade não funciona como cláusula automática de revogação da cautelar, sobretudo quando a custódia está amparada em elementos concretos de gravidade da conduta objetivada no processo, como quantidade expressiva de entorpecente e circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública, e vem sendo periodicamente reavaliada. A projeção de eventual regime inicial demanda julgamento de mérito e individualização da pena, não cabendo, no presente momento processual, substituir o juízo condenatório por prognose abstrata para desconstituir a medida cautelar, mormente diante da inexistência de fato novo relevante reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Confirma-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES.

Documento eletrônico VDA59651675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: 7ee32e7b-387a-405f-81bb-5780844ba3ad

REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a agravante, beneficiada anteriormente com liberdade provisória mediante medidas cautelares em processo por tráfico de drogas, voltou a delinquir em curto intervalo de tempo.

3. O descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas demonstra desprezo pelas decisões judiciais e constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A gravidade concreta da conduta também se evidencia pelo fato de a agravante conduzir veículo adulterado sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, expondo a risco a segurança viária e a fé pública.

5. A verificação acerca do efetivo descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos demonstradores da necessidade da custódia cautelar.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante do histórico de descumprimento de obrigações cautelares e do risco concreto de reiteração delitiva.

8. A alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade depende de prognóstico sobre eventual regime prisional futuro, incompatível com o momento processual e com a estreita via do habeas corpus.

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.076.603/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Ademais, a invocação de precedente que veda a manutenção de prisão preventiva mais gravosa do que o provável regime inicial não afasta, por si, os óbices processuais identificados na decisão agravada nem os fundamentos de cautelaridade assentados nos autos.

A premissa decisória daquele entendimento repousa em cenários nos quais, à luz de elementos objetivos já consolidados, a medida mostra-se incompatível com o resultado previsível do processo. No caso concreto, subsistem fundamentos próprios de garantia da ordem pública e não há pronunciamento da origem sobre a contemporaneidade, o que desautoriza a intervenção direta desta Corte por meio de agravo regimental para proceder a juízo de homogeneidade dissociado do controle por esta instância e dos marcos fáticos delineados.

Documento eletrônico VDA59651675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: 7ee32e7b-387a-405f-81bb-5780844ba3ad

Em síntese, os fundamentos centrais da decisão agravada permanecem hígidos diante da argumentação deduzida, não se verificando justificativa para afastá-los na via estreita eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:04
Código de Controle do Documento: 7ee32e7b-387a-405f-81bb-5780844ba3ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.516 / MT

Número Registro: 2026/0136687-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10022941820258110012 10098827820268110000 10367433820258110000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: WELITON DE SOUSA BATISTA (PRESO)
CORRÉU	: LUDIMILA MOREIRA MAGALHAES
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELITON DE SOUSA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59879787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:14
Código de Controle do Documento: bbb6f375-76e2-443f-9e86-60ae5bab4596

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:14
Código de Controle do Documento: bbb6f375-76e2-443f-9e86-60ae5bab4596